



Número: **0600269-19.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **29/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. NEGATIVA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EMPRESA DE COMUNICACAO TRIBUNA DO SERTAO LTDA (REQUERENTE)	
	IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (REQUERIDO)	
	FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501394	26/08/2026 17:21	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600269-19.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: EMPRESA DE COMUNICACAO TRIBUNA DO SERTAO LTDA

Representante do(a) REQUERENTE: IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL15441

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL REJEITADA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE NÃO AFASTA O CONTROLE DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DESQUALIFICAÇÃO GRAVE DA HONRA E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. ASSOCIAÇÃO PESSOAL A ESCÂNDALO FINANCEIRO DO BANCO MASTER E INVESTIGAÇÕES POLICIAIS SEM LASTRO PROBATÓRIO INDIVIDUALIZADO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO IPREV MACEIÓ. IDENTIDADE DO NÚCLEO ILÍCITO COM A REPRESENTAÇÃO Nº 0600161-87.2026.6.02.0000 JULGADA PROCEDENTE POR ESTE REGIONAL. RESPONSABILIDADE EDITORIAL DA EMPRESA JORNALÍSTICA. INCIDÊNCIA DO TEMA 995 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CULPA GRAVE CONFIGURADA PELA MANIFESTA NEGLIGÊNCIA NA APURAÇÃO DA VERACIDADE E AUSÊNCIA DE BUSCA DO CONTRADITÓRIO OU RESPOSTA DO OFENDIDO. PUBLICAÇÃO GRAVADA QUE AFASTA A EXCLUDENTE DE ENTREVISTA AO VIVO. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO EM PLATAFORMAS DIGITAIS. DISTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO Nº 95.496/ES DO STF. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE ESTILO OU READEQUAÇÃO EDITORIAL COMPULSÓRIA. INOCORRÊNCIA DE



AFRONTA À ADPF 130. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA RESGUARDADO (RES. TSE Nº 23.610/2019, ART. 38). MULTA FIXADA NO PISO LEGAL (LEI Nº 9.504/1997, ART. 36, § 3º). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por empresa de comunicação social em face de decisão monocrática de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, confirmando a tutela provisória de remoção de publicação veiculada na rede social Instagram (perfil @tribunadosertaooficial) e aplicando sanção pecuniária no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A controvérsia decorre da veiculação de vídeo no formato de *reel*, no qual o veículo de imprensa reproduziu trecho de entrevista concedida pelo ex-Ministro Aldo Rebelo ao programa "Bastidores CNN", agregando chamada editorial e recursos gráficos próprios para associar pessoalmente o pré-candidato ao Governo do Estado, João Henrique Holanda Caldas (JHC), à aplicação de R\$ 116 milhões em títulos do Banco Master pelo IPREV Maceió, a investigações abertas da Polícia Federal, à circulação de dossiês e à busca de blindagem perante a Suprema Corte.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (a) aferir a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação fundada em propaganda antecipada negativa praticada por veículo de imprensa na internet; (b) examinar se a publicação impugnada extrapolou o direito de informação jornalística e a liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa; (c) analisar a responsabilidade da empresa jornalística à luz do Tema 995 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal; (d) verificar se a ordem judicial de remoção afronta a ADPF 130 ou o precedente firmado na Reclamação nº 95.496/ES; e (e) avaliar a proporcionalidade da multa imposta no piso legal.

III. Razões de decidir

4. Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral. A causa de pedir funda-se na prática de ilícito eleitoral por propaganda antecipada negativa divulgada em meio digital com reflexos concretos na disputa majoritária estadual, fixando a competência material originária do Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/1997, sendo o exame da natureza jornalística matéria indissociável do mérito.

5. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa na internet prescinde de pedido explícito de não voto, aperfeiçoando-se alternativamente pela desqualificação grave da honra e imagem de pré-candidato mediante divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados (art. 36, § 3º, e art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 c/c arts. 3º-A e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019).



6. A imputação de envolvimento pessoal do ex-prefeito na aquisição de ativos financeiros pelo IPREV Maceió desconsidera a autonomia administrativa, financeira e técnica da autarquia previdenciária e a atuação de seus comitês próprios de investimentos. A apresentação retrospectiva dos papéis como podres desde a origem, a alteração deliberada do estágio procedimental da atuação policial para afirmar investigação formalmente aberta e a vinculação a dossiês e proteção judicial compõem arranjo comunicacional artificial que ultrapassa os lindes da crítica política legítima.

7. O núcleo material das declarações reproduzidas no vídeo constitui o mesmo conteúdo julgado ilícito e condenado por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas na Representação nº 0600161-87.2026.6.02.0000, impondo-se coerência e uniformidade no juízo de reprovabilidade eleitoral.

8. Incidência do Tema 995 da Repercussão Geral do STF (RE 1.075.412 ED): a empresa jornalística responde civil e juridicamente pela divulgação de entrevista em que terceiro imputa falsamente crime a outrem quando demonstrada sua culpa grave, caracterizada pela evidente negligência na verificação da veracidade dos fatos e na publicação sem resposta ou busca do contraditório do ofendido. Hipótese de publicação gravada e editada que afasta a excludente de responsabilidade aplicável exclusivamente a transmissões ao vivo. Dever expresso de remoção de conteúdos lesivos mantidos em plataformas digitais.

9. Distinção fática e jurídica em relação à Reclamação nº 95.496/ES (Rel. Min. Flávio Dino): o precedente da Suprema Corte cassou comando de readequação editorial compulsória de títulos e textos, providência jamais imposta nestes autos. A ordem de remoção pontual a posteriori de conteúdo ilícito preserva a soberania de diagramação e atende ao princípio da intervenção mínima (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), inexistindo vulneração à ADPF 130.

10. A dosimetria da multa no piso legal de R\$ 5.000,00 mostra-se plenamente proporcional diante da ausência de impulsionamento pago e do fiel cumprimento da medida liminar, sendo inviável a redução aquém do mínimo cominado no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo e teses

11. Recurso eleitoral conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

Teses de julgamento:

1. A competência material da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação fundada em propaganda antecipada negativa na internet decorre da projeção de efeitos lesivos sobre a disputa eleitoral, não sendo afastada pela natureza formal de matéria jornalística.

2. A propaganda eleitoral antecipada negativa se caracteriza pela desqualificação grave da honra e imagem de pré-candidato mediante a construção de nexo pessoal a alegados escândalos financeiros e investigações criminais sem lastro probatório individualizado, desconsiderando a autonomia jurídica de autarquia



municipal.

3. Nos termos do Tema 995 da Repercussão Geral do STF, o veículo de imprensa que publica conteúdo gravado atribuindo conduta delituosa a pré-candidato responde juridicamente quando age com culpa grave, caracterizada pela manifesta negligência na apuração da veracidade dos fatos e na divulgação ao público sem assegurar resposta ou buscar o contraditório com o ofendido.

4. A determinação judicial de remoção pontual a posteriori de postagem em rede social que configura ilícito eleitoral não se confunde com censura prévia nem com readequação editorial compulsória, harmonizando-se com a ADPF 130, com o Tema 995 do STF e com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Referências:

Constituição Federal, arts. 5º, incisos IV, V, IX, X, e 220.

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A e 96, inciso II e § 8º.

Código de Processo Civil, arts. 485, inciso IV, e 489, § 1º, inciso VI.

Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 18 e 25.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 27 e 38.

Supremo Tribunal Federal, RE nº 1.075.412 ED/PE (Tema 995 da Repercussão Geral), ADPF nº 130/DF e Rcl nº 95.496/ES.

Tribunal Superior Eleitoral, AgR-AREspEI nº 060062288/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 18/08/2025; AgR-REspEI nº 060004425/SE, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 06/03/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pela Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda.; REJEITAR a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral; e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR



RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda. em face da r. decisão monocrática de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10479010), a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA).
2. A referida decisão monocrática confirmou a tutela de urgência deferida para manter indisponível o conteúdo veiculado na rede social Instagram e condenou a representada ao pagamento de multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
3. Na petição inicial (ID 10465690), a Federação PSDB Cidadania sustentou que, em 20 de maio de 2026, o perfil oficial de comunicação social @tribunadosertaooficial, mantido na plataforma Instagram, veiculou publicação em formato de vídeo (reel) na URL específica <https://www.instagram.com/reel/DYkuttMsNc/?igsh=dDAxejBqbHF6dnc2>.
4. Segundo a exordial, a publicação reproduziu trecho de entrevista concedida pelo ex-Ministro Aldo Rebelo ao programa jornalístico "Bastidores CNN", agregando-lhe chamada editorial própria e destaque visual direcionado para associar, de maneira deliberada e sem respaldo em elementos fáticos individualizados, a imagem e o nome do pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), a alegado escândalo financeiro envolvendo a aplicação de R\$ 116 milhões em títulos do Banco Master pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV Maceió), a investigações conduzidas pela Polícia Federal, à existência de supostos dossiês e a tentativa de busca de blindagem perante ex-integrante do Supremo Tribunal Federal.
5. A representante pontuou que o conteúdo impugnado extrapolou os limites legítimos da liberdade de expressão e da atividade jornalística, caracterizando propaganda antecipada negativa pela severa desqualificação da honra e imagem de pré-candidato mediante grave descontextualização fática. Ressaltou, ainda, que o mesmo núcleo narrativo já havia sido submetido à análise deste Regional na Representação nº 0600161-87.2026.6.02.0000, movida em face do perfil originário do entrevistado, ocasião em que se reconheceu a plausibilidade da ilicitude eleitoral.
6. Ao final, requereu medida liminar inaudita altera parte para a imediata remoção do conteúdo, imposição de obrigação de não republicação e requisição de dados técnicos de identificação do titular da conta à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.), pugnando, no mérito, pela procedência integral dos pedidos e fixação da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.
7. Distribuídos os autos inicialmente ao Desembargador Maurício César Breda Filho, sobreveio declaração de suspeição por motivo de foro íntimo (ID 10465733), procedendo-se à redistribuição do feito a esta Relatoria.
8. Em sede de cognição sumária (ID 10466094), este Juízo Auxiliar deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando à provedora de aplicação a indisponibilização do conteúdo veiculado na URL informada, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária. Determinou-se igualmente a preservação e o fornecimento de dados cadastrais e registros técnicos de acesso vinculados à postagem, impondo-se ao responsável pela conta a obrigação



de abstenção de republicação de material substancialmente idêntico.

9. A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. peticionou nos autos (IDs 10466869 e 10467040), comprovando a indisponibilização tempestiva da publicação e acostando aos autos registros técnicos e dados cadastrais (IDs 10466870 e 10466871), sob sigilo.

10. Intimada para qualificar a parte demandada (ID 10467712), a representante promoveu a regularização do polo passivo, indicando a pessoa jurídica Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda. como titular do perfil (ID 10471412), determinando-se a retificação da autuação e a respectiva citação (ID 10473058).

11. Regularmente citada (IDs 10473408 e 10473411), a Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda. apresentou contestação (IDs 10474016 e 10474017). Em sua defesa, informou o pronto acatamento da ordem liminar e defendeu a licitude de sua atuação sob a égide da liberdade de imprensa e de informação jornalística asseguradas pela Constituição Federal.

12. Sustentou que não fabricou nem alterou o conteúdo das declarações, limitando-se a repercutir entrevista verídica, pública e preexistente concedida por personalidade política nacional (o ex-Ministro Aldo Rebelo) à emissora CNN Brasil no programa "Bastidores CNN", matéria dotada de notório interesse público para a sociedade alagoana. Aduziu a ausência de pedido explícito de voto ou de não voto e defendeu que a atividade de difusão de fatos noticiosos não pode ser transmutada em propaganda eleitoral antecipada negativa, postulando a total improcedência da demanda e a revogação da liminar.

13. Instado a se manifestar como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Eleitoral, em parecer lavrado pelo ilustre Procurador Auxiliar Eleitoral Marcelo Jatobá Lôbo (ID 10476843), opinou pela procedência dos pedidos.

14. Assentou o órgão ministerial que a garantia constitucional da liberdade de informação não ostenta caráter absoluto e encontra balizas no dever de responsabilidade editorial, destacando que a representada apropriou-se da narrativa de terceiro para amplificar acusações criminais e financeiras graves contra pré-candidato a cargo majoritário sem a realização de checagem prévia e sem assegurar contraditório ou oportunidade de manifestação ao ofendido, em manifesto descompasso com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 995 da Repercussão Geral.

15. Sobreveio a r. sentença monocrática (ID 10479010), da lavra deste Relator, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral para: confirmar a tutela de urgência deferida e manter indisponível o conteúdo impugnado; impor à representada a obrigação de abster-se de republicar conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente que vincule o pré-candidato a irregularidades financeiras e investigações policiais sem lastro fático individualizado; e condenar a Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda. ao pagamento de multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

16. Inconformada, a representada interpôs tempestivo Recurso Eleitoral dirigido ao Colegiado deste Tribunal (ID 10481403). Em suas razões recursais, suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a matéria trataria de cobertura estritamente jornalística desprovida de nexos eleitoral direto e sem pedido de voto ou não voto.

17. No mérito, postula a reforma integral da decisão monocrática, argumentando que a condenação afronta a soberania editorial e de diagramação do veículo de imprensa assegurada na ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal, ao censurar a aplicação de identidade visual,



marca d'água corporativa e destaques textuais próprios em material de interesse social. Afirmar ter atendido ao dever de cuidado jornalístico ao cobrir acontecimento verídico preexistente, invocando o standard da actual malice e a tese fixada no Tema 995 da Repercussão Geral do STF.

18. Aduz, outrossim, que a decisão hostilizada inovou na ordem jurídica ao adotar a teoria da "justaposição contextual", promovendo censura transversa e blindagem indevida de homem público ao escrutínio popular, incorrendo em afronta direta ao entendimento vinculante do STF firmado na Reclamação nº 95.496/ES, de relatoria do Ministro Flávio Dino, no qual restou vedada a intervenção judicial impositiva sobre linhas editoriais e títulos jornalísticos.

19. A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10484093). Em sua manifestação, rebateu a preliminar de incompetência, destacando que a pretensão visa a coibir ilícito eleitoral extemporâneo projetado sobre a eleição governamental estadual. No mérito, defendeu o acerto da sentença monocrática, assinalando que a condenação não decorreu de controle estético ou de diagramação, mas da construção de arranjo comunicacional que personalizou acusações financeiras e policiais sem qualquer lastro fático em desfavor do pré-candidato.

20. Demonstrou, ainda, a inaplicabilidade do Tema 995/STF para eximir o veículo de responsabilidade quando caracterizada desqualificação autônoma de imagem, bem como distinguiu o caso da Rcl 95.496/ES, na qual se discutiu intervenção judicial de readequação editorial prévia. Pugnou, ao final, pela rejeição da preliminar e pelo integral desprovemento do recurso.

21. A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, por seu Procurador Auxiliar Eleitoral, reiterou integralmente os termos de sua manifestação anterior, pronunciando-se pelo desprovemento do recurso eleitoral e pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 10488641).

22. Conclusos os autos para julgamento colegiado.

23. É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

Admissibilidade

24. O recurso eleitoral interposto reúne integralmente os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação processual eleitoral de regência.

25. Com efeito, a insurgência foi protocolada tempestivamente dentro do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, havendo sido manejada por pessoa jurídica legitimada, sucumbente no provimento monocrático de piso, dotada de manifesto interesse recursal e regularmente assistida por



advogado devidamente constituído nos autos com outorga de procuração (ID 10474019).

26. Conhece-se, por conseguinte, do recurso eleitoral.

Preliminar de Incompetência

27. A recorrente argui a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a presente demanda, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Argumenta, em resumo, que o conteúdo veiculado traduz manifestação puramente jornalística sobre debate administrativo de interesse público, desprovida de nexo causal direto com a disputa eleitoral e despida de pedido explícito de voto ou de não voto, circunstância que, em sua ótica, atrairia a competência exclusiva da Justiça Comum Estadual.

28. A prefacial não comporta acolhimento.

29. A competência material da Justiça Eleitoral é definida pela causa de pedir e pelos pedidos deduzidos na petição inicial. No presente feito, a demanda foi proposta com fundamento na prática de ato ilícito eleitoral, consistente em propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada em rede social digital no período de pré-campanha, com aptidão para interferir no equilíbrio do processo eleitoral vindouro e degradar a imagem de pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas.

30. A competência para o processamento e julgamento de representações fundadas no descumprimento da legislação eleitoral relativas a eleições estaduais pertence privativamente aos Tribunais Regionais Eleitorais, ex vi do que prescreve o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

31. A alegação defensiva de que a publicação reveste-se de natureza jornalística, longe de caracterizar excludente da jurisdição eleitoral, confunde-se com a própria matéria de fundo da controvérsia. Cabe a esta Justiça Especializada examinar, no exame do mérito, se a conduta praticada por veículo de comunicação em ambiente de internet manteve-se nos limites do regular exercício da liberdade de imprensa e de informação ou se descambou para a antecipação ilícita da propaganda com repercussão eleitoral negativa sobre o pleito estadual.

32. A circunstância de a mensagem não conter pedido explícito e literal de voto ou de não voto não afasta a competência desta Corte. Conforme jurisprudência pacífica e consolidada, a aferição da potencialidade lesiva de conteúdos veiculados na rede mundial de computadores perante pré-candidatos constitui matéria tipicamente eleitoral, submetida ao crivo das normas tutelares da higidez da disputa democrática e da igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

33. Portanto, demonstrada a pertinência temática direta entre a mensagem impugnada e o cenário político-eleitoral alagoano, rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta.

Mérito

Configuração da Propaganda Antecipada Negativa e Precedente do TRE-AL

34. No mérito recursal, a controvérsia reside em definir se a veiculação de vídeo no formato de reel pelo perfil @tribunadosertaooficial no Instagram, reproduzindo trecho de entrevista concedida por terceiro com chamada editorial própria, extrapolou o regular exercício das liberdades constitucionais de expressão e de imprensa, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa passível de remoção e de imposição de sanção pecuniária.

35. A disciplina da propaganda eleitoral estabelece que a sua veiculação somente é permitida a



partir de 16 de agosto do ano do pleito, consoante expressamente comina o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997. Por outro lado, o art. 36-A da Lei das Eleições, introduzido para assegurar dinamismo ao debate político democrático, delimitou um rol de condutas lícitas autorizadas durante o período de pré-campanha, tais como a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

36. Em relação à vertente negativa da propaganda eleitoral extemporânea, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento segundo o qual a caracterização do ilícito prescinde da presença de fórmulas sacramentais ou de palavras mágicas (magic words) direcionadas ao não voto. O ilícito eleitoral aperfeiçoa-se quando verificada, de forma alternativa, a presença de pedido explícito de não voto, a grave desqualificação da honra e da imagem de pré-candidato, ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

37. Sobre os parâmetros objetivos de configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa e os limites da liberdade de expressão, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA DE AMEAÇAS A PRÉ-CANDIDATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/BA que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no Instagram do representado, a qual associava pré-candidatos à prática de ameaças, reconhecendo a publicação como ofensa à honra com conteúdo sabidamente inverídico. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa vedada pelo art. 57–D da Lei nº 9.504/1997, mesmo antes do período eleitoral e sem anonimato; (b) se há violação à liberdade de expressão que afaste a sanção aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão do alinhamento do acórdão regional à jurisprudência do TSE, ao concluir que a publicação veiculada em rede social imputou fato sabidamente inverídico, desprovido de qualquer prova, extrapolando os limites da crítica política e ofendendo a honra dos pré-candidatos da oposição. 4. A jurisprudência do TSE entende que o art. 57–D da Lei nº 9.504/1997 não se aplica apenas a casos de anonimato, alcançando também a divulgação de fake news por usuários identificados. 5. A liberdade de expressão, embora fundamental, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições, conforme entendimento consolidado do TSE. 6. O agravo interno reproduz os mesmos argumentos já afastados na decisão agravada, sem impugnação precisa e específica dos seus fundamentos, atraindo a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. 7. O alinhamento do acórdão regional à orientação do TSE é circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial amparado tanto em



divergência jurisprudencial quanto em afronta a dispositivo legal. IV. DISPOSITIVO E TESES 8. Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. A imputação de fato sabidamente inverídico que configure ofensa à honra de pré-candidatos caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, ainda que o responsável seja identificado e o conteúdo seja divulgado antes do período eleitoral. 2. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não afasta sanções aplicáveis à divulgação de desinformação eleitoral ofensiva.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060062288, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2025.

38. A orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral estabelece com clareza que a liberdade de manifestação do pensamento e a livre circulação de ideias não ostentam caráter absoluto, não podendo ser instrumentalizadas como manto de imunidade para a disseminação de narrativas desinformativas que vulnerem os direitos de personalidade de agentes públicos inseridos no processo eleitoral.

39. De igual modo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que a veiculação de conteúdos em perfis de redes sociais administrados por empresas de comunicação social, quando desborda da atividade estritamente informativa para macular a imagem de pré-candidatos mediante imputações inverídicas, atrai a incidência das sanções eleitorais:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA CONCEDIDA A EMPRESA DE COMUNICAÇÃO VIA INTERNET. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. DISSEMINAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÍTIDA INTENÇÃO DIFAMATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VEDAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. REPRODUÇÃO DE TESES RECURSAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE QUE NÃO SERIA NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE QUE O SUPOSTO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL TERIA SIDO DEMONSTRADO, NÃO OBSTANTE A MERA REPRODUÇÃO DE S. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que entendeu pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, condenando a parte agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, sobrevivendo a interposição de recurso especial, ao qual foi negado seguimento por decisão monocrática. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. A negativa de seguimento ao recurso especial teve como fundamentos o seguinte: a) incidência da Súmula 28 do TSE, visto que o recorrente se limitou a reproduzir a ementa dos julgados considerados paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os arestos invocados e o caso dos autos; b) incidência da Súmula 24 do TSE, pois a alteração do entendimento do Tribunal de origem - para que se considere que o conteúdo da mídia objeto do presente caso seria de conhecimento geral da população sergipana e mera reprodução de fatos que



foram levados a público - demandaria o reexame fático-probatório dos autos; c) configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, pois a publicação em análise não se limitou a tecer críticas inerentes ao debate político-eleitoral, tendo sido extrapoladas as balizas da liberdade de expressão, ofendendo a honra e a imagem do pretense candidato ao Ihe imputar a prática de crime de apropriação indébita - o qual foi considerado atípico pela Justiça Comum -, com nítido potencial de influenciar a vontade do eleitor, diante do amplo alcance do meio de comunicação utilizado (jornal eletrônico bastante conhecido no município) e de o conteúdo ter sido amplamente divulgado na rede mundial de computadores; d) incidência do óbice previsto na Súmula 30 do TSE, porquanto a decisão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, a qual reconhece que a garantia da livre manifestação de pensamento não tem caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa mediante "a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico" (AgR-REspEI 0600024-96, Min. Antonio Carlos Ferreira, PSESS em 24.10.2024). Incidência da Súmula 26 do TSE 3. Em que pese a parte agravante sustente o desacerto da decisão agravada, ela se limitou a repetir parte dos argumentos apresentados no recurso especial e a alegar, de forma genérica, que não seria necessário reexame de matéria fático-probatória e que teria comprovado o dissídio jurisprudencial no tocante aos elementos caracterizadores da propaganda antecipada. 4. Não impugnados os fundamentos da decisão agravada, é incognoscível o agravo interno, nos termos da Súmula 26 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004425, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/03/2025.

40. O precedente qualificado evidencia que a condição de pessoa jurídica de comunicação social ou a reprodução de declarações prestadas em entrevistas não afasta o controle jurisdicional eleitoral, incumbindo ao órgão julgador verificar o conjunto da peça comunicacional e a gravidade de seus efeitos perante o eleitorado.

Análise do Conteúdo Impugnado e Grave Descontextualização Fática.

41. Na hipótese vertente, o exame do conteúdo audiovisual e da transcrição textual acostada aos autos (ID 10465694) revela que a publicação ultrapassou a fronteira da crítica política legítima sobre atos de gestão administrativa.

42. Com efeito, a recorrente Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda. não se limitou a realizar uma cobertura neutra ou meramente descritiva da entrevista. O veículo apropriou-se do material e produziu uma peça publicitária com elementos gráficos de chamada direcionados ao cenário político alagoano, articulando o nome e a imagem de João Henrique Holanda Caldas (JHC), então prefeito de Maceió e pré-candidato ao Governo do Estado, a um conjunto encadeado de imputações lesivas e desprovidas de suporte fático.

43. A narrativa estruturada na postagem afirmou categoricamente que a aquisição de R\$ 116 milhões em supostos "títulos podres" do Banco Master pela autarquia previdenciária municipal envolvia pessoalmente o pré-candidato, associando essa premissa à existência de investigação aberta pela Polícia Federal, à circulação de dossiês sobre negócios da família na Prefeitura e ao temor de repercussões criminais que teria motivado a busca de proteção perante ex-ministro da Suprema Corte.



44. Ocorre que os aportes financeiros em questão foram deliberados e executados pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV Maceió), autarquia pública municipal dotada de personalidade jurídica própria, autonomia financeira, administrativa e patrimonial, que conta com comitê técnico de investimentos e conselho deliberativo específicos. A simples condição de Chefe do Poder Executivo municipal ocupada à época pelo agente político não autoriza a transferência automática de responsabilidade pessoal ou criminal pelas aplicações financeiras levadas a efeito pela entidade previdenciária.

45. Não há nos autos indício ou demonstração de que o pré-candidato tenha determinado as aplicações financeiras, interferido nos comitês técnicos, obtido vantagens indevidas ou figurado na condição formal de investigado ou indiciado em inquérito policial relativo ao caso Banco Master.

46. Ademais, a qualificação retrospectiva dos ativos financeiros como "títulos podres" e a afirmação peremptória de que a Polícia Federal "abriu uma investigação" operam inequívoca manipulação da realidade. A existência de representação policial requerendo autorização para apurações não se confunde com investigação formalmente instaurada contra o pré-candidato, consistindo em alteração deliberada do estágio procedimental para amplificar a carga ofensiva da matéria.

Identidade do Núcleo Ilícito com a Representação nº 0600161-87.2026.6.02.0000

47. Assume relevância determinante o fato de que a matéria fática veiculada pela recorrente constitui rigorosamente o mesmo conteúdo audiovisual que já foi submetido ao crivo deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas nos autos da Representação nº 0600161-87.2026.6.02.0000, ajuizada em face do perfil originário @aldorebelo.

48. Naquele feito paradigmático, este Tribunal, em julgamento de mérito da lavra do Desembargador Eleitoral Léo Dennisson Bezerra de Almeida, acolheu o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgou integralmente procedentes os pedidos da representação, reconhecendo que as mesmíssimas declarações configuraram propaganda eleitoral antecipada negativa, em virtude da desqualificação grave da honra e imagem do pré-candidato mediante a construção de nexos pessoais criminosos desprovidos de lastro idôneo.

49. Naquela assentada, restou expressamente consignado que o ilícito eleitoral decorreu da combinação entre a adjetivação dos investimentos, a afirmação de que a operação envolvia pessoalmente o prefeito e a inserção de sua imagem em narrativa de dossiês e busca de proteção contra apurações policiais.

50. Constatada a identidade substancial do conteúdo, torna-se inviável dispensar tratamento jurídico divergente à republicação levada a cabo pela Tribuna do Sertão. A circunstância de o conteúdo ter sido retransmitido por veículo de imprensa regional com chamadas visuais próprias potencializou a sua penetração perante o eleitorado alagoano, reafirmando a caracterização da propaganda antecipada negativa tipificada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Responsabilidade Editorial e Aplicação do Tema 995 do STF

51. A recorrente sustenta que sua conduta estaria integralmente abrigada pelo padrão da actual malice e pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 995 da Repercussão Geral (RE 1.075.412), sob o argumento de que apenas repercutiu declarações de terceiro divulgadas em rede nacional, sem conhecimento prévio de falsidade e sem criação autônoma de conteúdo.

52. A tese defensiva, todavia, parte de uma leitura fragmentada e equivocada do precedente



vinculante da Suprema Corte.

53. Ao apreciar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1.075.412/PE, em sessão plenária finalizada em 20 de março de 2025, sob a relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal aperfeiçoou a tese de repercussão geral do Tema 995, fixando expressamente as seguintes proposições:

TEMA RG 995: 1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo; 2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal; 3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade. Nota: Redação da tese alterada no julgamento do RE 1075412 ED, finalizado em 20/03/2025.

54. Da leitura atenta da tese vinculante, extrai-se que a empresa de comunicação social responde juridicamente quando configurada sua culpa grave, caracterizada pela evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na divulgação ao público sem oportunizar resposta ao ofendido ou, ao menos, buscar o contraditório pelo veículo.

55. A análise dos elementos probatórios coligidos aos autos evidencia que a hipótese vertente amolda-se à responsabilização prevista no item 1 do Tema 995 e não à excludente de responsabilidade preconizada no item 2.

56. Primeiramente, a postagem questionada não consubstanciou transmissão de entrevista em tempo real ou ao vivo. A Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda. realizou a gravação, edição, diagramação e postagem de um vídeo específico na plataforma Instagram, veiculando-o de forma assíncrona mediante postagem deliberada no dia 20 de maio de 2026.

57. Nesse cenário, o veículo de imprensa dispunha de tempo e de meios técnicos para exercer o indispensável dever de checagem e cuidado sobre a fidedignidade das graves acusações veiculadas, especialmente diante da inexistência de qualquer ato formal de indiciamento, denúncia ou investigação policial direcionada ao pré-candidato.

58. Em segundo lugar, restou incontroverso nos autos que a recorrente não realizou qualquer diligência prévia para verificar a procedência das imputações, tampouco procurou o pré-candidato ofendido para colher sua manifestação ou assegurar o contraditório prévio ou simultâneo na publicação.

59. A omissão absoluta no cumprimento do dever de cuidado e a difusão unilateral de acusação criminal infundada configuram a culpa grave delineada no Tema 995/STF, desautorizando a



invocação de imunidade jornalística para legitimar a degradação da imagem de participantes do pleito.

60. Outrossim, o item 3 da tese fixada no Tema 995 expressamente impõe a remoção de conteúdos quando constatada a falsidade ou ausência de lastro das imputações criminais disponibilizadas em plataformas digitais, o que confere inequívoca higidez à ordem de indisponibilização do conteúdo confirmada na sentença recorrida.

Distinção da Rcl 95.496/ES e Inexistência de Afronta à ADPF 130

61. A recorrente sustenta que a decisão monocrática teria violado entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal consolidado na Reclamação nº 95.496/ES, de relatoria do Ministro Flávio Dino, na qual se cassou decisão judicial que impôs controle e alteração compulsória de matérias jornalísticas.

62. A invocação do referido precedente não prospera, impondo-se a realização de estrita distinção fática e jurídica (distinguishing) entre os julgados.

63. Na Reclamação nº 95.496/ES, a autoridade judiciária de primeiro grau havia determinado uma readequação editorial compulsória de reportagens jornalísticas, obrigando os veículos de comunicação a reescreverem títulos, subtítulos e o corpo do texto de matérias escritas segundo termos predefinidos pelo juízo, além de impor a inserção obrigatória de notas explicativas no topo das publicações. Foi contra essa modalidade de intervenção direta na redação e na autonomia editorial prévia que a Suprema Corte concedeu a ordem reclamationária, por vislumbrar hipótese incompatível com a vedação de censura prévia.

64. No caso presente, a tutela jurisdicional eleitoral operou-se em molde qualitativamente diverso. A r. sentença monocrática não determinou a reescrita de títulos, não impôs termos obrigatórios à redação do jornal, não exigiu notas de rodapé nem efetuou qualquer controle estético ou de diagramação gráfica sobre a atividade do veículo.

65. A determinação judicial limitou-se estritamente à remoção pontual a posteriori de uma publicação específica em formato de vídeo que violou frontalmente a legislação eleitoral ao veicular propaganda extemporânea negativa, proibindo a reiteração do mesmo núcleo ilícito devidamente individualizado.

66. A própria decisão de piso ressaltou, de modo expresso, que os temas alusivos ao Banco Master, aos investimentos do IPREV Maceió, à gestão pública municipal e às decisões da Justiça Eleitoral permanecem plenamente abertos à cobertura noticiosa e à livre crítica jornalística da representada, desde que não sejam empregados como artifício para imputações pessoais delituosas desprovidas de suporte fático.

Inexistência de Violação à ADPF 130 e ao Princípio da Intervenção Mínima

67. Não há cogitar, igualmente, de ofensa ao julgamento histórico da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal.

68. A não recepção da antiga Lei de Imprensa e a garantia constitucional de plena liberdade de informação jornalística consagram o binômio da liberdade com responsabilidade, não autorizando a veiculação de conteúdos desinformativos destinados a interferir ilicitamente na lisura do processo eleitoral. A Suprema Corte sempre ressaltou a possibilidade de controle jurisdicional posterior sobre abusos e lesões a direitos fundamentais de terceiros.

69. A ordem de indisponibilização do conteúdo restringe-se à URL do vídeo apontado na inicial,



observando estritamente o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate digital, insculpido no art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

70. A intervenção judicial operou-se de forma necessária, proporcional e reversível sobre ato consumado na rede mundial de computadores, restabelecendo a normalidade do ambiente informativo da pré-campanha sem comprometer a existência do perfil ou a continuidade da atividade de imprensa da recorrente.

71. Inexiste, portanto, qualquer censura à soberania de diagramação, à estética gráfica ou à linha editorial da empresa jornalística, restando hígidos os fundamentos que reconheceram a ilicitude eleitoral da postagem.

Dosimetria da Sanção Pecuniária

72. No tocante à sanção pecuniária aplicada, o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 comina expressamente a penalidade de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou equivalente ao custo da propaganda se este for superior, ao responsável pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea.

73. A dosimetria estabelecida na sentença monocrática recorrida fixou a sanção pecuniária exatamente no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

74. Tal quantificação afigura-se estritamente razoável, necessária e suficiente para reprimir o ilícito eleitoral consumado no ambiente digital, levando em consideração que a postagem foi realizada em perfil de rede social sem a comprovação de impulsionamento financeiro pago, sem notícia de descumprimento de ordens judiciais e com pronta obediência ao comando liminar de indisponibilização técnica.

75. Mostra-se juridicamente inviável a pretensão recursal de exclusão da penalidade pecuniária ou de sua redução para patamar aquém do limite mínimo fixado pelo legislador federal, impondo-se a integral manutenção da condenação.

Dispositivo do Voto

76. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de:

a) CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pela Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda.;

b) REJEITAR a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral;

c) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de primeiro grau proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda, que confirmou a tutela de urgência de remoção do conteúdo veiculado na URL <https://www.instagram.com/reel/DYkuttMsNc/?igsh=dDAxejBqbHF6dnc2> e condenou a recorrente ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

77. É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR



Relator

